

381R3796

31. 12. 81

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 379/1

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3796/81 DO CONSELHO

de 29 de Dezembro de 1981

## que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando que as disposições fundamentais respeitantes à organização comum de mercado no sector da pesca devem ser revistas para ter em conta a evolução do mercado, as mudanças ocorridas nos últimos anos nas actividades da pesca e as influências verificadas na aplicação das regras de mercado actualmente em vigor; que, em razão do número e da complexidade das modificações a aplicar, se estas não forem inteiramente refundidas, carecerão da clareza que deve apresentar qualquer regulamentação; que convém, portanto, proceder à substituição do Regulamento (CEE) nº 100/76 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3443/80 <sup>(4)</sup>;

Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum e que esta deve, nomeadamente, incluir uma organização comum dos mercados agrícolas podendo tomar diversas formas consoante os produtos;

Considerando que a pesca tem uma importância especial na economia agrícola de certas regiões costeiras da Comunidade; que esta produção representa uma parte preponderante do rendimento dos pescadores destas regiões; que convém, portanto, favorecer a estabilidade do mercado com as medidas adequadas;

Considerando que uma das medidas a tomar para pôr em prática a organização comum dos mercados é a aplicação de normas comuns de comercialização para os produtos em causa; que a aplicação destas normas deveria ter por efeito eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção;

Considerando que a aplicação destas normas torna necessário um controlo dos produtos submetidos à normalização; que convém, por conseguinte, prever medidas que assegurem um tal controlo;

Considerando que, no âmbito das regras relativas ao funcionamento dos mercados, convém prever disposições que permitam adaptar a oferta às exigências do mercado e assegurar, na medida do possível, um rendimento equitativo para os produtores; que, tendo em conta as características do mercado dos produtos da pesca, a criação de organizações de produtores que prevejam a obrigação pelos seus aderentes de cumprir certas regras, nomeadamente em matéria de produção e de comercialização, contribui para a realização destes objectivos;

Considerando que convém prever disposições próprias para facilitar a constituição e o funcionamento dessas organizações, bem como os investimentos ocasionados pela aplicação das suas regras; que, para o efeito, é conveniente permitir aos Estados-membros conceder-lhe ajudas, de que a Comunidade assegurará uma parte do financiamento; que, todavia, é conveniente limitar

<sup>(1)</sup> JO nº C 50 de 9. 3. 1981, p. 85.

<sup>(2)</sup> JO nº C 159 de 29. 6. 1981, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 359 de 31. 12. 1980, p. 13.

o montante dessas ajudas e conferir-lhes um carácter transitório e degressivo, a fim de aumentar progressivamente a responsabilidade financeira dos produtores;

Considerando que, não sendo satisfatórias a concentração e a estrutura dessas organizações em certos Estados-membros, se torna necessário permitir aos Estados-membros conceder-lhes ajudas mais elevadas durante um período transitório;

Considerando que, a fim de reforçar a acção destas organizações e de facilitar assim uma maior estabilidade do mercado, convém permitir aos Estados-membros alargar, sob certas condições, ao conjunto dos não aderentes que comercializam em determinada região, as regras respeitantes nomeadamente à colocação no mercado, adoptadas pelos membros da organização da região considerada;

Considerando que a aplicação do regime acima descrito ocasiona despesas para a organização de produtores cujas regras foram alargadas; que é indicado, portanto, fazer participar nestas despesas os não aderentes; que convém, por outro lado, prever a possibilidade para o Estado-membro respectivo de conceder a esses operadores uma indemnização para os produtos que, estando em conformidade com as normas de comercialização, não puderam ser comercializados e foram retirados do mercado;

Considerando que convém prever, para todos os casos, disposições que assegurem que as organizações de produtores não ocupem uma posição dominante na Comunidade;

Considerando que, para certos produtos da pesca que apresentam um interesse especial para o rendimento dos produtores e tendo em vista fazer face a situações de mercado susceptíveis de conduzir a preços que provoquem perturbações no mercado comunitário, é necessário fixar para cada um dos produtos um preço de orientação representativo das zonas de produção da Comunidade, servindo para determinar o nível dos preços para as intervenções no mercado;

Considerando que, tendo em vista estabilizar as cotações, é desejável que as organizações de produtores possam intervir no mercado, em especial pela aplicação do preço de retirada no interior de uma grelha, para ter em conta as flutuações sazonais dos preços de mercado;

Considerando que, em certos casos e sob determinadas condições, é oportuno apoiar a acção das organizações de produtores, concedendo-lhes compensações financeiras para as quantidades retiradas do mercado;

Considerando que a experiência mostrou que, em certos casos, o nível da compensação financeira paga a estas

organizações não é de molde a favorecer a adesão dos pescadores a estas organizações; que convém, portanto, aumentar a compensação financeira;

Considerando que a experiência adquirida demonstrou a necessidade de introduzir uma certa flexibilidade na aplicação dos mecanismos de intervenção por uma fixação dos preços de retirada comunitária, de modo a permitir às organizações de produtores efectuar as retiradas do mercado dentro de certos limites e segundo as flutuações verificadas no mercado;

Considerando que, a fim de incentivar os pescadores a adaptar melhor as suas ofertas às necessidades do mercado, convém prever uma diferenciação do montante da compensação financeira em função do volume de retiradas do mercado;

Considerando que, nomeadamente em razão da penúria de certas espécies, é indicado evitar na medida do possível a destruição de peixes de alto valor comercial que foram retirados do mercado; que, para este fim, é permitido conceder uma ajuda para a transformação e armazenagem, tendo em vista o consumo humano de determinadas quantidades de produtos frescos retirados; que, em razão, por um lado, das dificuldades especiais encontradas pelo sector das anchovas e das sardinhas do Mediterrâneo e, por outro, do fraco desenvolvimento das organizações de produtores nas zonas mediterrânicas, convém prever por um período limitado um regime de ajuda específica em favor destes dois produtos pescados nas zonas em causa;

Considerando que, no caso de evolução sensível dos preços de certos produtos congelados no sentido da queda, é oportuno prever a possibilidade de conceder aos produtores ajudas à armazenagem privada destes produtos de origem comunitária;

Considerando que uma diminuição dos preços na importação de atuns destinados à indústria de conserva pode ameaçar o nível do rendimento dos produtores comunitários deste produto; que convém, por conseguinte, prever que as indemnizações compensatórias sejam concedidas aos produtores na medida do necessário;

Considerando que, na preocupação de proteger o nível dos rendimentos dos produtores de salmão e de lavagante, é conveniente prever a possibilidade de, em determinadas condições, conceder indemnizações compensatórias a estes produtores;

Considerando que, todavia, é do interesse da Comunidade que a aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum seja suspensa na totalidade para certos produtos da pesca; que, na ausência de uma produção comunitária suficiente de atuns, convém manter para as

indústrias de transformação alimentar utilizadoras destes produtos condições de aprovisionamento comparáveis às de que beneficiam os países terceiros exportadores, a fim de não contrariar o seu desenvolvimento no âmbito das condições internacionais de concorrência; que os inconvenientes que podem resultar deste regime para os produtores comunitários de atuns são susceptíveis de ser compensados pela concessão das indemnizações previstas para este fim; que, além disso, razões de ordem económica e social justificam a manutenção das correntes de abastecimento dos produtos alimentares de base, tal como o bacalhau salgado seco, nas condições tradicionais;

Considerando que a experiência mostrou que pode revelar-se necessário tomar muito rapidamente medidas aduaneiras para assegurar o respeito dos compromissos internacionais da Comunidade; que, para permitir à Comunidade fazer face a tais situações com toda a diligência necessária, convém prever um processo que permita tomar rapidamente as medidas que se impõem;

Considerando que, para certos produtos, convém tomar medidas em relação às importações provenientes de países terceiros efectuadas a preços anormalmente baixos, a fim de evitar perturbações nos mercados da Comunidade; que, para assegurar uma maior eficácia destas medidas, convém, por um lado, melhorar o sistema de verificação de preços na importação e, por outro lado, aumentar a lista de produtos que podem ser submetidos ao regime de preços de referência;

Considerando que, para a maior parte dos produtos, o regime assim instaurado permite renunciar a qualquer medida de restrição quantitativa na fronteira exterior da Comunidade e apenas aplicar o direito da Pauta Aduaneira Comum efectivamente cobrado;

Considerando que o mecanismo anteriormente descrito, em certas circunstâncias excepcionais, pode ser susceptível de erro; que, a fim de em tais casos não deixar o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que corram o risco de daí resultar, convém permitir à Comunidade tomar todas as medidas necessárias;

Considerando que, para alguns produtos, ainda não é possível definir um regime comunitário para a importação; que, nestas condições, é necessário permitir aos Estados-membros manter para estes produtos as restrições quantitativas resultantes do seu regime nacional;

Considerando que, em complemento do sistema acima descrito e na medida do necessário ao seu bom funcionamento, convém prever a possibilidade de regulamen-

tar o recurso ao citado regime de aperfeiçoamento activo e, na medida em que a situação de mercado o exija, a proibição total ou parcial deste recurso; que convém, além disso, que as restrições sejam fixadas de tal maneira que as matérias-primas comunitárias utilizadas pela indústria de transformação, tendo em vista a exportação, não fiquem em situação desfavorável por um regime de aperfeiçoamento activo que incentivaria esta indústria a dar preferência à importação de matérias-primas provenientes de países terceiros;

Considerando que é necessário evitar que a concorrência entre as empresas da Comunidade nos mercados externos não seja falseada; que, em consequência, convém estabelecer condições iguais em matéria de concorrência ao instituir um regime comunitário que preveja, para os produtos da pesca, a concessão facultativa de restituições à exportação para países terceiros, na medida do necessário à protecção da participação da Comunidade no comércio internacional dos produtos em causa, nomeadamente aqueles para os quais, na Comunidade, a oferta é insuficiente, no caso de as exportações serem economicamente importantes;

Considerando que, no âmbito do comércio interno da Comunidade, é proibido, por direito próprio, e com fundamento no Tratado, a cobrança de qualquer direito aduaneiro ou taxa de efeito equivalente, a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente;

Considerando que a realização de um mercado único que assente num sistema de preços comuns seria comprometido pela concessão de certas ajudas; que convém, por consequência, que as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir os que são incompatíveis com o mercado comum sejam aplicadas no sector das pescas;

Considerando que a organização comum de mercado no sector da pesca deve ter em conta, paralelamente e de maneira apropriada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 100º do Tratado;

Considerando que a execução desta organização comum deve, igualmente, ter em conta o interesse para a Comunidade de preservar tanto quanto possível os fundos de pesca; que convém, pois, excluir os financiamentos das medidas que digam respeito a quantidades que ultrapassam as eventualmente concedidas aos Estados-membros;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições previstas, convém prever um processo que adopte uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um comité de gestão;

Considerando que as despesas contraídas pelos Estados-membros em consequência das obrigações resultantes

da aplicação do presente regulamento incumbem à Comunidade, nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3509/80 <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. É estabelecida, no sector dos produtos da pesca, uma organização comum de mercado que compreende o regime de preços e de trocas e as regras comuns em matéria de concorrência.

2. Esta organização regula os seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
a) 03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado
b) 03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; Peixe fumado, mesmo cozido durante a defumação
c) 03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; Crustáceos com casca, simplesmente cozidos em água
d) 05.15	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; Animais dos Capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para alimentação humana; Resíduos
e) 16.04	Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos
f) 16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva
g) 23.01	Farinha e pós de carne e miudezas, de peixe, crustáceos e moluscos, impróprios para alimentação humana, resíduos; B. Farinha em pó, de peixe, de crustáceos e de moluscos

<sup>(1)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1980, p. 18.

## TÍTULO I

### Normas de comercialização

#### Artigo 2º

1. Para os produtos referidos no artigo 1º ou para grupos destes produtos, podem ser estabelecidas normas comuns de comercialização assim como o seu campo de aplicação; podem, nomeadamente, dizer respeito à classificação por categoria de qualidade, de tamanho ou de peso, à embalagem, apresentação e etiquetagem.

2. Quando as normas forem adoptadas, os produtos aos quais se aplicam não podem ser expostos para venda, postos à venda, vendidos ou comercializados de qualquer outro modo, senão em conformidade com as referidas normas, sob reserva de prescrições especiais que podem ser adaptadas para as trocas com países terceiros.

3. As normas e as regras gerais da sua aplicação, incluindo as prescrições especiais referidas no nº 2, são adaptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

#### Artigo 3º

Os ajustamentos a aplicar às normas comuns de comercialização, para ter em conta a evolução das condições de produção e venda, são decididas segundo o procedimento previsto no artigo 33º.

#### Artigo 4º

1. Os Estados-membros submetem a um controlo de conformidade os produtos para os quais as normas de comercialização são determinadas.

Este controlo pode ocorrer em todos os estádios de comercialização, assim como durante o transporte.

2. Os Estados-membros tomam todas as medidas adequadas para sancionar as infracções das disposições previstas no artigo 2º.

3. Os Estados-membros notificam os outros Estados-membros e a Comissão, no prazo máximo de um mês após a entrada em vigor de cada norma de comercialização, do nome e do endereço dos organismos de controlo para o produto ou grupo de produtos para o qual a norma foi adoptada.

4. As regras de aplicação do nº 1, na medida do necessário, são adoptadas nos termos do procedimento

previsto no artigo 33º, tendo em conta nomeadamente a necessidade de assegurar a aplicação uniforme das normas comuns de comercialização.

## TÍTULO II

### Organizações de produtores

#### Artigo 5º

1. Na acepção do presente regulamento, entende-se por «organização de produtores» qualquer organização ou associação de tais organizações, reconhecida, constituída por iniciativa dos produtores com o objectivo de tomarem medidas próprias para assegurar o exercício racional da pesca e o melhoramento das condições de venda da sua produção.

Estas medidas, tendentes nomeadamente a promover a execução de planos de captura, a concentração da oferta e a regularização dos preços, devem implicar, para os aderentes, a obrigação de:

- escoar, por intermédio da organização, o conjunto da produção do ou dos produtos para o qual ou para os quais aderiram; a organização pode decidir que a obrigação acima referida não se aplique desde que o escoamento seja efectuado conforme as regras comuns previamente estabelecidas;
- aplicar as regras adoptadas pela organização de produtores em matéria de produção e de comercialização, com o objectivo, nomeadamente, de melhorar a qualidade dos produtos e adaptar o volume da oferta às exigências do mercado.

2. As organizações de produtores não devem deter uma posição dominante no mercado comum, a não ser que seja necessária à prossecução dos objectivos previstos no artigo 39º do Tratado.

3. O Conselho adopta as condições e regras gerais de aplicação do presente artigo, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

#### Artigo 6º

1. Os Estados-membros podem conceder ajudas destinadas a incentivar a constituição e a facilitar o funcionamento das organizações de produtores que se constituam após a entrada em vigor do presente regulamento.

2. a) Estas ajudas são concedidas nos três anos seguintes à data do reconhecimento. O montante destas ajudas não pode exceder no primeiro,

segundo e terceiro anos, respectivamente, 3%, 2% e 1% do valor da produção comercializada, coberta pela organização de produtores. Contudo, não devem exceder durante o primeiro ano 60%, durante o segundo ano 40% e durante o terceiro ano 20% das despesas de gestão da organização de produtores.

O pagamento do montante destas ajudas é efectuado durante o período de cinco anos seguintes à data do reconhecimento.

b) Em derrogação da alínea a) do nº 2, estas ajudas podem ser concedidas durante os cinco anos subsequentes ao reconhecimento das organizações de produtores que forem constituídas durante o período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, na condição da constituição destas organizações conduzir ao melhoramento das estruturas de produção e de comercialização relativamente à situação existente.

O montante dessas ajudas a título do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos é igual a um máximo respectivamente de 5%, 4%, 3%, 2% e 1% do valor da produção comercializada e coberta pela acção da organização de produtores.

Contudo, estas ajudas não devem exceder, durante o primeiro ano 80%, durante o segundo ano 70%, durante o terceiro ano 60%, durante o quarto ano 40% e durante o quinto ano 20% das despesas de gestão da organização de produtores.

O pagamento do montante destas ajudas é efectuado durante o período de sete anos seguintes à data do reconhecimento.

3. O valor dos produtos comercializados é previamente fixado para cada ano, com base:

- na produção média comercializada pelos produtores aderentes, durante três anos civis precedentes à sua adesão,
- nos preços médios da produção, obtidos por estes produtores, no decurso do mesmo período.

4. Durante os cinco anos seguintes à constituição dos fundos de intervenção referidos no artigo 9º, os Estados-membros podem conceder às organizações de produtores, directamente ou por intermédio de estabelecimentos de crédito, ajudas, sob a forma de empréstimos de características especiais, destinadas a cobrir uma parte das despesas previsíveis relativas às intervenções no mercado referidas no artigo 9º.

5. As ajudas referidas no nº 2 são levadas ao conhecimento da Comissão por um relatório que os Estados-

membros lhe fazem chegar no fim de cada exercício orçamental.

As ajudas referidas no nº 4 são comunicadas, a partir da sua concessão, à Comissão.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as condições e regras gerais de aplicação do presente artigo.

#### Artigo 7º

1. No caso de uma organização de produtores ser considerada como representativa da produção e da comercialização em relação a uma parte do litoral num ou em vários locais de descarga situados na parte do litoral em causa, o respectivo Estado-membro pode tornar obrigatório para todos os não aderentes desta organização que comercializem um ou vários produtos, constantes do nº 2 do artigo 1º, na parte do litoral ou nos locais de descarga em causa:

- a) As regras de comercialização referidas no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 5º,
- b) As regras adoptadas pela organização em matéria de retirada do mercado, para os produtos constantes do Anexo I, letras A e D, desde que o preço de retirada seja igual ao preço fixado pela aplicação do artigo 12º.

Contudo, as regras adoptadas pela organização em matéria de preços de retirada para os produtos frescos ou refrigerados referidos nas alíneas a) e b) do artigo 2º, com exclusão dos que constam do Anexo I, letras A e D, podem abranger os não aderentes da organização estabelecidos nas zonas referidas no primeiro parágrafo.

Pode ser decidido que as regras atrás referidas não sejam aplicáveis a certas categorias de venda.

2. O nº 1, apenas pode ser aplicado pelos Estados-membros às regiões do litoral em que as condições de produção e comercialização são homogéneas.

3. Os Estados-membros comunicam à Comissão as regras que prevêm tornar obrigatórias com fundamento no nº 1.

A Comissão, num prazo de dois meses a seguir à sua comunicação, pode:

- a) Decidir que as regras comunicadas podem não ser tornadas obrigatórias,
- b) Anular a extensão das regras decididas pelo Estado-membro, nomeadamente sempre que verifica, com

fundamento no artigo 2º do Regulamento nº 26, que o nº 1 do artigo 85º do Tratado é aplicável à autorização, decisão ou prática pela qual as regras em causa são adoptadas ou executadas. Neste caso, a decisão tomada pela Comissão relativamente a esta autorização, decisão ou prática apenas e aplica a partir da data da verificação.

4. Os Estados-membros tomam toda as medidas adequadas para:

- controlar o cumprimento das regras atrás referidas,
- sancionar as infracções das referidas regras.

Comunicam imediatamente estas medidas à Comissão.

5. Sempre que é aplicado o nº 1, o respectivo Estado-membro pode decidir que os não aderentes são devedores no todo ou em parte das cotizações pagas pelos produtores aderentes, na medida em que elas são destinadas a cobrir as despesas administrativas que resultem da aplicação do regime referido no nº 1.

6. Sempre que é aplicado o nº 1, os Estados-membros asseguram, quando necessário, por intermédio das organizações de produtores, a retirada dos produtos que não estão em conformidade com as regras de comercialização ou que não puderam ser vendidos a um nível no mínimo igual ao do preço de retirada.

7. O Conselho adopta as regras gerais de aplicação do presente artigo, deliberando por maioria qualificada.

8. A lista das zonas referidas no nº 1, assim como as outras regras de aplicação do presente artigo, são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 33º.

#### Artigo 8º

1. Sempre que é aplicado o nº 1 do artigo 7º, o Estado-membro pode conceder uma indemnização aos não aderentes desde que estejam estabelecidos na Comunidade, para as quantidades de produtos:

- que não podem ser comercializadas por força da alínea a) do nº 1 do artigo 7º,
- ou
- que foram retiradas do mercado por força da alínea b) do nº 1 do mesmo artigo.

Esta indemnização é concedida sem discriminação de nacionalidade e de local de estabelecimento dos beneficiários, não podendo ultrapassar 60% do montante que resulta da aplicação do preço de retirada fixado nos termos do artigo 12º às quantidades retiradas.

2. As despesas que resultam da concessão da indemnização referida no nº 1 ficam a cargo do Estado-membro interessado.

### TÍTULO III

#### Regime de preços

##### Artigo 9º

1. Para os produtos referidos no artigo 1º, as organizações de produtores podem fixar um preço de retirada abaixo do qual não vendem os produtos trazidos pelos seus aderentes.

Em casos semelhantes, para as quantidades retiradas do mercado:

- no que diz respeito a produtos enumerados no Anexo I, letras A e D, que correspondem às normas adoptadas nos termos do artigo 2º, as organizações de produtores concedem uma indemnização aos produtores associados,
- no que diz respeito aos outros produtos referidos no artigo 1º e que não estão enumerados no Anexo I, letras A e D, as organizações de produtores podem conceder uma indemnização compensatória.

Para cada produto referido no artigo 1º pode ser fixado um nível máximo de preço de retirada, nos termos das disposições do nº 5.

2. A organização de produtores deve determinar o destino dos produtos assim retirados, de modo a não entrar o escoamento normal da produção em causa.

3. As organizações de produtores constituem fundos de intervenção para o funcionamento destas medidas de retirada, os quais são sustentados por quotizações com base nas quantidades colocadas à venda ou com recurso a um sistema de perequação.

4. As organizações de produtores notificam as autoridades nacionais, que comunicam à Comissão os elementos seguintes:

- a lista dos produtos para os quais entendem praticar o sistema referido no nº 1,

- o período durante o qual os preços de retirada são aplicados,

- os níveis dos preços de retirada previstos e praticados.

5. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 33º

##### Artigo 10º

1. Para cada um dos produtos que constam do Anexo I, letras A e D, é fixado um preço de orientação antes do início da campanha de pesca.

Estes preços são aplicados em toda a Comunidade e fixados para cada campanha de pesca e para cada um dos períodos em que esta se subdivide.

2. O preço de orientação é fixado:

- com base na média dos preços verificados nos mercados grossistas ou nos portos representativos durante as três últimas campanhas de pesca precedentes àquela para que é fixado o preço, para uma parte significativa da produção comunitária e para um produto com características comerciais bem definidas,
- tendo em conta as perspectivas de evolução da produção e da procura.

Na ocasião desta determinação é igualmente tida em conta a necessidade de:

- assegurar a estabilização das cotações no mercado e evitar a formação de excedentes na Comunidade,
- contribuir para a manutenção do rendimento dos produtores,
- tomar em consideração os interesses dos consumidores.

3. O Conselho fixa o nível dos preços de orientação referidos no nº 1, deliberando por maioria qualificada.

##### Artigo 11º

1. Enquanto durar a aplicação do preço de orientação, os Estados-membros comunicam à Comissão as cotações verificadas nos mercados grossistas ou nos portos representativos para os produtos que tenham as características consideradas para a fixação do preço de orientação.

2. São de considerar como portos representativos, na acepção do nº 1, os mercados e os portos dos Estados-membros em que uma parte significativa da produção comunitária é comercializada para um determinado produto.

3. Os Estados-membros comunicam trimestralmente à Comissão os preços de venda no mercado grossista durante o trimestre precedente para os produtos congelados a bordo e os congelados em terra, constantes do Anexo IV, letra B.

4. As regras de aplicação do presente artigo e a lista de mercados e portos representativos referidos no nº 2 são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 33º

#### Artigo 12º

1. Para cada um dos produtos enumerados no Anexo I, letras A e D, é fixado um preço de retirada comunitário em função da frescura, do tamanho ou do peso e da apresentação do produto, a seguir denominado «categoria de produto», pela aplicação de um coeficiente de adaptação da categoria do respectivo produto a um montante igual, no mínimo, a 70% e não ultrapassando 90% do preço de orientação.

2. A fim de assegurar aos produtores o acesso aos mercados, em condições satisfatórias, nas zonas de desembarque muito afastadas dos centros de consumo da Comunidade, o preço referido no nº 1 pode ser afectado de coeficientes de ajustamento para estas zonas.

3. As regras de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, a determinação da percentagem do preço de orientação que serve como elemento de cálculo do preço de retirada e a determinação das zonas de desembarque referidos no nº 2 são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 33º.

#### Artigo 13º

1. Os Estados-membros concedem uma compensação financeira às organizações de produtores que efectuem intervenções, no âmbito do artigo 9º, para os produtos enumerados no Anexo I, letras A e D, com a condição de que:

a) O preço de retirada aplicado por estas organizações seja o preço de retirada comunitário, fixado nos

termos do artigo 12º. Contudo, é admitida uma margem de tolerância de 10% abaixo e 5% acima deste preço, para ter em conta as flutuações sazonais dos preços de mercado;

b) Os produtos retirados respeitem as normas adoptadas nos termos do artigo 2º;

c) A indemnização concedida aos produtores associados para as quantidades de produtos retirados do mercado:

— não exceda o montante que resulta da aplicação a estas quantidades dos preços de retirada fixados nos termos do artigo 12º

e

— seja, no mínimo, igual à percentagem do preço de retirada previsto no nº 3 acrescido de 2,5% para as diferentes quantidades retiradas;

d) Um preço de retirada igual, no mínimo, ao preço referido no artigo 12º, seja aplicado para cada categoria do respectivo produto. Todavia, uma organização de produtores que, no âmbito das medidas citadas no nº 1 do artigo 5º, aplica a proibição de colocar à venda certas categorias de produtos não tem de aplicar os preços de retirada comunitários que se referem a estas categorias de produtos.

2. A compensação financeira só é concedida se os produtos retirados do mercado forem escoados para fins diferentes do consumo humano ou em condições tais que não constituam entrave ao escoamento dos produtos mencionados no artigo 12º.

Contudo, a compensação não é concedida se os produtos retirados durante um dia não atingirem a quantidade ou o valor mínimo a determinar.

3. O montante da compensação financeira é igual a:

— 85% do preço de retirada para as quantidades retiradas do mercado pela respectiva organização de produtores que não ultrapassem 5%,

— 70% do preço de retirada para as quantidades retiradas do mercado pela respectiva organização de produtores superiores a 5% e que não ultrapassem os 10%,

— 55% do preço de retirada para as quantidades retiradas do mercado pela respectiva organização de produtores superiores a 10% e que não ultrapassem os 15%,

— 40% do preço de retirada para as quantidades retiradas do mercado pela respectiva organização de produtores superiores a 15% e que não ultrapassem os 20%,

— 0% do preço de retirada para as quantidades retiradas do mercado pela respectiva organização de produtores que ultrapassem 20%,

das quantidades anuais do produto considerado, que são colocadas à venda em conformidade com o nº 1 do artigo 5º. As quantidades retiradas do mercado são tomadas em consideração para a compensação financeira na ordem cronológica das suas retiradas.

4. A produção dos membros de uma organização que é retirada do mercado por aquela ou por outra organização, nos termos do artigo 7º, é tomada em consideração para fins do cálculo do montante da compensação financeira a conceder à organização a que pertencem os produtores em causa.

As quantidades que beneficiam do prémio referido no artigo 14º são tomadas em consideração até ao limite de 80% do seu volume para o cálculo da compensação financeira.

O montante da compensação financeira é diminuído do valor, previamente fixado, do produto destinado para fim diferente do consumo humano, ou das receitas líquidas realizadas por ocasião do escoamento dos produtos para fins de consumo humano, mencionados no nº 2. O referido valor é fixado no início da campanha de pesca; porém, o seu nível é modificado se se verificarem importantes e duradouras variações de preços no mercado da Comunidade.

6. O Conselho adopta as regras gerais de aplicação do presente artigo, deliberando por maioria qualificada.

7. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas conforme o previsto no artigo 33º.

#### Artigo 14º

1. Certos produtos enumerados no Anexo I, letras A e D, e retirados do mercado ao preço da retirada referido no artigo 12º, beneficiam de um prémio de reporte, desde que:

- tenham sido produzidos por um produtor aderente,
- satisfaçam certas exigências em matéria de qualidade, tamanho e apresentação,
- sofram uma ou várias transformações previstas no nº 5,
- sejam armazenados durante um período a determinar.

2. O prémio só é concedido para as quantidades que não ultrapassem 15% da quantidade anual do produto

em causa, colocado à venda nos termos do nº 1 do artigo 5º.

O montante do prémio não pode ser superior ao montante das despesas técnicas de transformação e armazenagem nem ultrapassar 50% do preço de retirada comunitário do produto em fresco.

3. Para as sardinhas e as anchovas capturadas nas zonas mediterrânicas e destinadas à indústria de transformação, é concedido um prémio de reporte especial, em condições a determinar, durante um período de quatro anos a seguir à entrada em vigor do regulamento de aplicação referido no nº 6. As quantidades que beneficiam deste prémio especial não são tomadas em consideração para o cálculo da compensação financeira constante do nº 3 do artigo 13º.

4. As ajudas previstas no artigo 16º não são concedidas para os produtos mencionados no nº 3, durante o período de aplicação das medidas nele referidas.

5. As transformações referidas no presente artigo são:

- a) — A congelação
  - A salga
  - A secagem
  - O fabrico de conservas de sardinhas e anchovas da posição 16.04 da Pauta Aduaneira Comum, em aplicação do nº 3;
- b) A filetagem e o corte desde que seguidos por uma das transformações referidas na alínea a).

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais de aplicação do presente artigo, nomeadamente as medidas para o prémio de reporte especial constante do nº 3, assim como a lista de produtos que, além das sardinhas e das anchovas do Mediterrâneo, beneficiam de um prémio de reporte.

7. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º.

#### Artigo 15º

1. Para cada um dos produtos ou grupos de produtos enumerados no Anexo II, é fixado anualmente um preço de orientação, válido durante todo o ano para a Comunidade e determinado nos termos do nº 2 do artigo 10º.

2. Os Estados-membros comunicam à Comissão as cotações verificadas nos mercados grossistas ou nos

portos representativos para os produtos ou grupo de produtos que tenham as características retidas para a fixação do preço de orientação referido no nº 1.

3. São de considerar como representativos, na aceção do nº 2, os mercados e os portos dos Estados-membros onde uma parte significativa da produção comunitária é comercializada para um determinado produto.

4. As regras de aplicação do presente artigo e a lista dos mercados e portos representativos referidos no nº 3 são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa o preço de orientação referido no nº 1.

#### Artigo 16º

1. Quando, para os produtos de origem comunitária enumerados no Anexo II e para um dos mercados ou portos representativos referidos no nº 2 do artigo 15º, as cotações permanecerem inferiores a 85% do preço de orientação referido no nº 1 do artigo 15º, durante um período de tempo significativo de uma tendência para gerar perturbação no mercado, podem ser concedidas ajudas à armazenagem privada aos produtores, desde que os produtos correspondam às normas de comercialização aquando da sua reintrodução no circuito de comercialização.

2. O montante da ajuda à armazenagem privada não pode ser superior ao total das despesas técnicas da armazenagem e dos juros.

3. As regras de aplicação do presente artigo, nomeadamente o montante e a duração das ajudas concedidas à armazenagem privada, assim como as condições de armazenagem, são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 33º.

#### Artigo 17º

1. Para o atum destinado à indústria de conserva mencionado no Anexo III, é concedida, se necessário, uma indemnização compensatória aos produtores de atuns de Comunidade.

2. Os Estados-membros comunicam à Comissão as cotações médias mensais verificadas nos mercados grossistas ou nos portos representativos para os produtos de origem comunitária referidos no nº 1 e definidos nas suas características comerciais.

3. São de considerar como representativos, na aceção do nº 2, os mercados e portos dos Estados-membros onde é comercializada parte significativa da produção comunitária de atum.

4. Para os produtos referidos no nº 1, é fixado um preço à produção comunitária com base na média dos preços verificados durante as três últimas campanhas de pesca precedentes à fixação deste preço nos mercados grossistas ou nos portos representativos, e para uma parte significativa da produção comunitária, para um produto definido nas suas características comerciais.

5. O Conselho estabelece as regras gerais relativas à concessão da indemnização referida no nº 1 e fixa o preço à produção comunitária referido no nº 4, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

6. As regras de aplicação do presente artigo, nomeadamente a fixação dos coeficientes de adaptação aplicáveis às diferentes espécies, tamanhos e formas de apresentação do atum, assim como a lista dos portos representativos referidos no nº 3, são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 33º.

#### Artigo 18º

1. Para os produtos constantes do Anexo IV, ponto 2, letra A, é concedida, se necessário, uma indemnização compensatória aos produtores desses produtos na Comunidade.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, estabelece as regras gerais relativas à concessão da indemnização referida no nº 1.

3. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º.

### TÍTULO IV

#### Regime de trocas com países terceiros

#### Artigo 19º

1. A pauta aduaneira comum é alterada nos termos do Anexo VI.

2. As regras gerais de interpretação da pauta aduaneira comum e as regras especiais para a sua aplicação aplicam-se para a classificação dos produtos constantes do presente regulamento; a nomenclatura pautal resul-

tante da aplicação do presente regulamento é retomada na pauta aduaneira comum.

3. Salvo disposições contrárias do presente regulamento, ou derrogação decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, são proibidas:

- a cobrança de qualquer taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa.

4. Até à entrada em aplicação de um regime comunitário à importação dos produtos constantes do Anexo IV, letra C, os Estados-membros podem manter para certos produtos, relativamente a países terceiros as restrições quantitativas aplicáveis aquando da entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 20º

1. Os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis aos produtos constantes do quadro seguinte são suspensas na sua totalidade:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01 B I c) 1	Atuns destinados ao fabrico industrial dos produtos constantes do nº 16.04
03.02 A I b)	Bacalhaus
03.02 A II a)	Filetes de bacalhaus

2. Em caso de urgência fundamentada:

- pelas dificuldades de abastecimento do mercado comunitário, ou
- pelo cumprimento dos compromissos internacionais,

a suspensão total ou parcial dos direitos da pauta aduaneira comum para os produtos referidos no artigo 1º, é decidida nos termos do procedimento previsto no artigo 33º

3. A comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho de cada decisão tomada com fundamento no nº 2.

#### Artigo 21º

1. Anualmente, são fixados preços de referência, válidos para a Comunidade, para os produtos enumerados nos Anexos I, II, III, IV, letra B, e no Anexo V, a fim de evitar perturbações em consequência de ofertas provenientes de países terceiros feitas a preços anormal-

mente baixos ou em condições tais que comprometam as medidas de estabilização referidas nos artigos 12º, 13º, 14º, 15º e 17º.

2. Para os produtos constantes do Anexo I, letras A e D, o preço de referência é igual ao preço de retirada, nos termos do nº 1 do artigo 12º. Para os produtos indicados no Anexo I, letra C, o preço de referência é fixado com base no preço de referência dos produtos mencionados no Anexo I, letra A, considerando os custos de transformação e a necessidade de assegurar uma relação de preço em conformidade com a situação de mercado.

Para os produtos constantes do Anexo I, letra B, do Anexo IV, letra B, e do Anexo V, o preço de referência é determinado com base na média dos preços de referência do produto em fresco e tendo em conta uma relação de preço em conformidade com a situação do mercado. Na ausência de preço de referência para um produto em fresco, este preço é determinado com base no preço de referência aplicado a um produto em fresco comercialmente similar.

Para os produtos constantes do Anexo II, o preço de referência é derivado do preço de orientação, referido no nº 1 do artigo 15º, em função do nível previsto no nº 1 do artigo 16º que permite certas medidas de intervenção, e fixado consoante a situação destes produtos no mercado.

Para os atuns referidos no Anexo III destinados à indústria de conservas, o preço de referência é determinado com base na média ponderada dos preços franco fronteira, verificados nos mercados ou portos de importação mais representativos dos Estados-membros durante os três anos que precedam a data da fixação do preço de referência, e diminuídos do montante igual aos direitos aduaneiros e eventuais taxas que incidam sobre estes produtos, assim como das despesas de descarga e transporte desde os pontos de passagem na fronteira da Comunidade até estes mercados ou portos.

Para as diferentes variedades de atuns e as diferentes formas de apresentação, aplicam-se os coeficientes fixados nos termos do procedimento previsto no nº 6 do artigo 17º

3. Para os produtos enunciados no Anexo I, letras A e D, é estabelecido um preço franco fronteira com base nas cotações verificadas nos mercados ou portos de importação representativos dos Estados-membros, para as diferentes categorias de produtos importados em determinado estágio comercial, diminuídas do montante correspondente ao direito aduaneiro da pauta

aduaneira comum efectivamente cobrado e do montante das taxas que incidem sobre estes produtos, assim como das despesas de desembarque e de transporte desde os pontos de passagem da fronteira da Comunidade até estes mercados ou portos.

Para os produtos enumerados no Anexo I, letras B e C, II, III, IV, letra B e Anexo V, é estabelecido um preço franco fronteira com base no preço verificado em cada Estado-membro, para as habituais quantidades comerciais que são importadas na Comunidade, depois de deduzido o montante correspondente ao direito da pauta aduaneira comum efectivamente cobrado e o montante das taxas que incidem sobre estes produtos, assim como as despesas de desembarque e de transporte.

Os Estados-membros comunicam regularmente à Comissão:

- as cotações dos produtos verificadas nos mercados ou portos representativos, referidas no primeiro parágrafo,
- os preços dos produtos referidos no segundo parágrafo.

4. Se o preço franco fronteira de um determinado produto, importado de países terceiros, se mantiver inferior ao preço de referência, durante um mínimo de três dias sucessivos, e se forem realizadas importações importantes destes produtos, neste caso:

- a) Pode ser suprimido o benefício da suspensão autónoma dos direitos da pauta aduaneira comum, nas importações para as quais se verificou que o preço franco fronteira é inferior ao preço de referência;
- b) Para os produtos constantes do Anexo I, letras A (com excepção do produto mencionado no ponto 1), C e D, Anexos I, IV, letra B, e Anexo V, as importações podem ficar sujeitas à condição de que o preço franco fronteira, determinado nos termos do nº 3, seja igual no mínimo, ao preço de referência;
- c) Para os produtos enumerados no Anexo I, letra A, ponto 1 e letra B, e Anexo II, as importações destes produtos podem ser submetidos à cobrança de uma taxa compensatória, no respeito das condições da consolidação no seio do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio). Todavia, se são efectuadas importações apenas provenientes de determinados países ou só referentes a determinadas espécies, com preços de entrada inferiores aos preços de referência, a taxa compensatória apenas incide sobre as importações desses países ou dessas espécies.

O montante da taxa compensatória é igual à diferença entre o preço de referência e o preço franco

fronteira. Esta taxa, de igual montante para todos os Estados-membros, acrescenta-se aos direitos aduaneiros em vigor.

5. Contudo, as medidas referidas no nº 4, alínea c), não são aplicáveis aos países terceiros que assumam o compromisso de garantir que, em determinadas condições, os seus produtos serão oferecidos com preços a calcular nos termos do nº 3, pelo menos iguais aos preços de referência e que respeitem efectivamente este preço nas suas entregas com destino à Comunidade.

6. As regras de aplicação do presente artigo e nomeadamente o nível do preço de referência, são estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 33º. A autorização e a revogação das medidas previstas no nº 4 são decididas por este mesmo processo.

Contudo, estas medidas são autorizadas pela Comissão, no intervalo entre as reuniões periódicas do Comité de Gestão. Neste caso, são válidas até à entrada em vigor de eventuais medidas tomadas nos termos do procedimento previsto no artigo 33º.

#### Artigo 22º

1. Para os produtos referidos no Anexo I, letra A, ponto 1., podem ser fixados preços de referência antes do início da campanha de comercialização, a fim de evitar perturbações em consequência de ofertas provenientes de países terceiros a preços anormalmente baixos. Estes preços podem ser diferenciados por períodos a determinar durante a campanha de comercialização e em função da evolução sazonal das cotações.

2. Os preços de referência referidos no nº 1 serão fixados com base na média dos preços de produção verificados durante os três últimos anos anteriores à data da fixação do preço de referência para um produto definido nas suas características comerciais nas zonas de produção representativas da Comunidade.

3. Se o preço franco fronteira válido para uma remessa usual dos produtos referidos no nº 1 com determinada origem for inferior ao preço de referência, as importações destes produtos provenientes do respectivo país terceiro podem ser sujeitas, no respeito das condições de consolidação no seio do GATT, à cobrança de uma taxa compensatória igual à diferença entre o preço de referência e o preço franco fronteira, acrescido da incidência do direito aduaneiro da pauta aduaneira comum efectivamente cobrado. A Comissão

acompanha regularmente a evolução dos preços franco fronteira dos produtos para cada origem.

4. Todavia, a taxa compensatória referida no nº 3 não é cobrada em relação a países terceiros que estejam aptos a garantir que, à importação na Comunidade dos produtos mencionados no nº 1 originários e provenientes do seu território, o preço praticado, acrescido do direito aduaneiro da pauta aduaneira comum efectivamente cobrado, não será inferior ao preço de referência e que qualquer desvio de tráfico será evitado.

5. As regras de aplicação do presente artigo, nomeadamente no que respeita ao nível dos preços de referência, são estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 33º. A instituição, modificação ou revogação da taxa compensatória, assim como a admissão de países terceiros ao benefício do nº 4 são decididos de acordo com o mesmo procedimento.

#### Artigo 23º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado dos produtos da pesca, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em casos especiais, pode excluir total ou parcialmente o recurso ao regime dito de aperfeiçoamento activo para os produtos mencionados no nº 2, alíneas a), b) e c) do artigo 1º, destinados à fabricação dos produtos referidos nas alíneas b), c), e) e f) do citado número.

2. A quantidade de matérias-primas não sujeitas a direito aduaneiro ou taxa de efeito equivalente, no âmbito do regime dito de aperfeiçoamento activo, deve corresponder às condições reais nas quais se efectua a operação de aperfeiçoamento considerada.

#### Artigo 24º

1. Se, na Comunidade, o mercado de um ou vários produtos referidos no nº 2 do artigo 1º, por causa de importações ou exportações, sofre ou está ameaçado de sofrer perturbações graves susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas apropriadas nas trocas com os países terceiros, até que a perturbação ou ameaça de perturbação tenha desaparecido.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras de aplicação do presente número e define os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. A Comissão, se se apresentar a situação referida no nº 1, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decide das medidas necessárias, que são comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se um pedido de um Estado-membro for submetido à apreciação da Comissão, esta decidirá nas vinte e quatro horas seguintes à recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a seguir à respectiva comunicação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode modificar ou anular a medida em causa.

#### Artigo 25º

1. Na medida do necessário a permitir uma exportação economicamente importante dos produtos mencionados no nº 2 do artigo 1º e com base nos preços de mercado mundial destes produtos, a diferença entre estes preços e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação. Estas disposições referem-se mais especialmente aos produtos cuja oferta na Comunidade é suficiente e para os quais a concessão de uma restituição permitirá uma adaptação às condições especiais de comercialização do mercado mundial.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade, podendo ser diferenciada conforme os destinos.

A restituição fixada é concedida a pedido do interessado.

Aquando da fixação da restituição, é tida em conta nomeadamente a necessidade de estabelecer o equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários tendo em vista a exportação de mercadorias transformadas para países terceiros, e a utilização dos produtos destes países admitidos ao regime dito de aperfeiçoamento.

A fixação das restituições realiza-se periodicamente nos termos do procedimento previsto no artigo 33º.

A Comissão, em caso de necessidade e a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, pode modificar as restituições no intervalo.

3. O montante da restituição aplicável aquando da exportação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º é o que é válido no dia da exportação.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante.

5. As regras de aplicação do presente artigo são estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º.

## TÍTULO V

### Disposições gerais

#### Artigo 26º

1. As ajudas concedidas pelos Estados-membros nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 6º são reembolsadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Orientação, na proporção de 50% do seu montante.

2. O financiamento das medidas de intervenção, previsto nos artigos 8º, 13º, 14º, 16º, 17º e 18º, apenas é concedido, para os produtos provenientes de uma unidade populacional (*stock*) ou grupo de unidades populacionais (*stocks*), às quantidades eventualmente atribuídas ao Estado-membro em questão, com base no volume global das capacidades autorizadas por unidade populacional (*stock*) ou grupo de unidades populacionais (*stocks*) em questão.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras de aplicação do presente artigo.

#### Artigo 27º

1. Não são admitidos à livre circulação no interior da Comunidade os produtos mencionados no artigo 1º, fabricados ou obtidos a partir de produtos que não são referidos no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º do Tratado.

2. Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-membros adoptam as disposições necessárias destinadas a assegurar, entre todos os navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro, a igualdade de condições de acesso aos portos, e às instalações de primeira colocação no mercado, assim como a todos os equipamentos e a todas as instalações técnicas que deles dependam.

#### Artigo 28º

Sem prejuízo de disposições em contrário adoptadas por força dos artigos 42º e 43º do Tratado, os artigos 92º, 93º e 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1º

#### Artigo 29º

Logo que se verifique, no mercado comunitário, uma subida de preços que ultrapasse em mais de certa percentagem a determinar um dos preços de orientação referidos no nº 1 do artigo 10º e no nº 1 do artigo 15º, ou o preço à produção comunitária mencionado no nº 4 do artigo 17º, e que esta situação, susceptível de persistir, perturbe ou ameace perturbar o mercado, podem ser adoptadas as medidas necessárias para remediar à situação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais de aplicação do presente artigo.

#### Artigo 30º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode modificar os anexos do presente regulamento assim como as percentagens referidas nos artigos 12º e 16º

#### Artigo 31º

Os Estados-membros e a Comissão comunicam reciprocamente os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As regras de comunicação e de difusão destes dados são estabelecidas de acordo com o procedimento do artigo 33º

#### Artigo 32º

1. É instituído um Comité de Gestão dos Produtos da Pesca, adiante denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio do Comité, os votos dos Estados-membros são afectados da ponderação prevista no nº 2 do artigo 144º do Tratado. O presidente não participa na votação.

#### Artigo 33º

1. No caso de ser feita referência ao processo fedido no presente artigo, o Comité é convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de qualquer Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete o projecto de medidas a adoptar. O Comité emite o parecer sobre essas medidas, num prazo que o presidente pode fixar

em função da urgência das questões submetidas a exame. O Comité pronuncia-se por maioria de 45 votos.

3. A Comissão adopta as medidas, que são imediatamente aplicáveis. Contudo, se estas medidas não são conformes ao parecer emitido pelo Comité, a Comissão comunica-as imediatamente ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, no máximo de um mês a contar da data da referida comunicação, a aplicação das medidas por ela decididas.

O Conselho, por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente, no prazo de um mês.

#### *Artigo 34º*

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um representante de um Estado-membro.

#### *Artigo 35º*

O presente regulamento deve ser aplicado de modo a que sejam tidos em conta, paralelamente e de maneira apropriada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

#### *Artigo 36º*

1. São revogados:

a) O Regulamento (CEE) nº 100/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que institui a organização comum de mercado do sector dos produtos da pesca;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Dezembro de 1981.

b) O Regulamento (CEE) nº 107/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece regras gerais relativas à determinação da percentagem do preço de orientação, servindo como elemento de cálculo do preço de retirada de certos produtos da pesca<sup>(1)</sup>;

c) E o Regulamento (CEE) nº 108/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece as regras gerais para a determinação, no sector da pesca, das zonas afastadas dos centros de consumo da Comunidade<sup>(2)</sup>.

2. As referências aos regulamentos revogados por força do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

Os vistos e as referências aos artigos dos citados regulamentos devem ser lidos de acordo com o quadro de correlações constantes do Anexo VII.

#### *Artigo 37º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Junho de 1982, ou em qualquer outra data anterior fixada pelo Conselho, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. WALKER

<sup>(1)</sup> JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 45.

## ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
<b>A. Produtos frescos ou refrigerados:</b>	
1. 03.01 B I a) 1 aa) e 03.01 B I a) 2 aa)	Arenque
2. 03.01 B I d) 1	Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> )
3. 03.01 B I e) 1 aa)	— Galhudo ( <i>Squalus acanthias</i> ) — Pata roxa ou Gata ( <i>Scyliorbinus Sp.p.</i> )
4. 03.01 B I f) 1	Red fish; Cantarilho ( <i>Sebastes Sp.p.</i> )
5. ex. 03.01 B I h) 1	Bacalhau ( <i>Gadus morrhua</i> )
6. 03.01 B I ij) 1	Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )
7. 03.01 B I k) 1	Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
8. 03.01 B I l) 1	Badejo ( <i>Merlangus merlangus</i> )
9. 03.01 B I m) 1	Lingue ( <i>Molva Sp.p.</i> )
10. ex. 03.01 B I o) 1 aa) e ex. 03.01 B I o) 2 aa)	Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> )
11. 03.01 B I p) 1	Anchovas ( <i>Engraulis Sp.p.</i> )
12. 03.01 B I q) 1	Solha avessa ( <i>Pleuronectes platessa</i> )
13. ex. 03.01 B I t) 1	Pescada ( <i>merluccius merluccius</i> )
<b>B. Produtos congelados:</b>	
03.01 B I a) 1 bb) e 03.01 B I a) 2 bb)	Arenque
<b>C. Filetes frescos ou refrigerados das especies indicadas em «A»</b>	
<b>D. Produtos frescos refrigerados ou simplesmente cozidos:</b>	
ex. 03.03 A IV b) 1	Camarão negro ( <i>Crangon crangon</i> )

## ANEXO II

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
<b>A. Produtos congelados constantes do nº 03.01:</b>	
1. 03.01 B I d) 2	Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> )
2. 03.01 B I s) 2	Capatão, Besugos e Bicas ( <i>das especies Dentex dentex e Pagellus Sp.p.</i> )
<b>B. Produtos congelados constantes do nº 03.03:</b>	
1. ex. 03.03 A III b)	Sapateira ( <i>Cancer pagurus</i> )
2. 03.03 A V a)	Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )
3. 03.03 B IV a) 1 aa)	Lula comum ( <i>Loligo Sp.p.</i> )
4. 03.03 B IV a) 1 bb)	Lula (Atlântico) ( <i>Todarodes sagittatus</i> )
5. 03.03 B IV a) 1 cc)	Pota ( <i>Illex Sp.p.</i> )
6. 03.03 B IV a) 2	Choco ( <i>das especies Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiolla rondeleti</i> )
7. 03.03 B IV a) 3	Polvo ( <i>da especie Octopus</i> )

## ANEXO III

Atum, fresco ou refrigerado, congelado, destinado ao fabrico industrial de produtos constantes do nº 16.04  
[subposição 03.01 B I c) 1]

A. Albacora (*Thunnus albacares*)

1. Com mais de 10 Kg cada <sup>(1)</sup>
2. Até 10 kg cada <sup>(1)</sup>

B. Voador (*Thunnus alalunga*)

1. Com mais de 10 kg cada <sup>(1)</sup>
2. Até 10 kg cada <sup>(1)</sup>

## C. Outras espécies

## D. Formas de apresentação

1. Inteiros
2. Eviscerados e sem gueltras
3. Outros (por exemplo descabeçados)

<sup>(1)</sup> As referências de peso relacionam-se com produtos inteiros.

## ANEXO IV

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
<b>A. Produtos frescos, refrigerados ou congelados:</b>	
1. 03.01 A I a) 03.01 A III	Trutas Carpas
2. 03.01 A I b) ex. 03.03 A II	Salmão Lavagante ( <i>Homarus Sp.p.</i> )
<b>B. Produtos congelados dos seguintes peixes:</b>	
— ex. 03.01 B I (inteiros, descabeçados ou cortados em postas)	Red fish; Cantarilho ( <i>Sebastes Sp.p.</i> )
— ex. 03.01 B II b) (filetes)	Bacalhau ( <i>Gadus morrhua</i> )
— 16.04 C I	Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )
— ex. 16.04 F e ex. 16.04 G I [Filetes crus, simplesmente envolvidos em massa ou pão ralado (panados)]	Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
	Badejo ( <i>Merlangus merlangus</i> )
	Lingue ( <i>Molva Sp.p.</i> )
	Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> )
	Solha avessa ( <i>Pleuronectes platessa</i> )
	Pescada ( <i>Merluccius merluccius</i> )
	Galhudo e Pata roxa ou Gata ( <i>Squalus acanthias ou Scyliorhinus Sp.p.</i> )
	Arenque
<b>C. Preparados e conservas de peixe:</b>	
16.04 D	Sardinhas
16.04 E	Atum

## ANEXO V

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
<b>Produtos congelados dos seguintes peixes:</b>	
	Bacalhau, excepto Bacalhau da espécie <i>Gadus morrhua</i>
— ex. 03.01 B I (inteiros, descabeçados ou cortados em postas)	Cavala (excepto a espécie <i>Scomber scombrus</i> )
— ex. 03.01 B II b) (filetes)	Pescada ( <i>Merluccius Sp.p.</i> excepto <i>Merluccius merluccius</i> )
— ex. 16.04 F, e ex. 16.04 G I [filetes crus, simplesmente envolvidos em massa ou pão ralado (panados)]	Paloco do Alaska ( <i>Theragra chalcogramma</i> )
— ex. 03. 03 A IV	Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )
— ex. 16. 05 B (descascados ou simplesmente cozidos)	Solha-de-Pedra ( <i>Platichthys flesus</i> )
— ex. 03. 03 A IV	Camarão, excepto Camarão negro ( <i>Crangon crangon</i> )
— ex. 16. 05 B (descascados ou simplesmente cozidos)	Camarão, excepto Camarão negro ( <i>Crangon crangon</i> )

## ANEXO VI

## CAPÍTULO 3 DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (P)	convencionais %
1	2	3	4
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:		
	A. De água doce:		
	I. Trutas e outros salmonídeos:		
	a) Trutas .....	16	12
	b) Salmões .....	16	3,3
	c) Coregonos (salmonídeos lacustres) .....	isenção	8
	d) Outros .....	isenção	10
	II. Enguias ( <i>Anguilla Sp.p.</i> ) .....	10	4,3
	III. Carpas .....	10	8
	IV. Outros .....	isenção	(b)
	B. De mar:		
	I. inteiros, descabeçado ou em pedaços:		
	a) Arenques:		
	1. De 15 de Fevereiro a 15 de Junho:		
	aa) Frescos ou refrigerados .....	isenção	isenção
	bb) Congelados .....	isenção	isenção
	2. De 16 de Junho a 14 de Fevereiro:		
	aa) Frescos ou refrigerados .....	20 (a)	15 (a) (c)
	dd) Congelados .....	20 (a)	15 (a) (c)
	b) Espadilha ou Lavadicha:		
	1. De 15 de Fevereiro a 15 de Junho .....	isenção	isenção
	2. De 16 de Junho a 14 de Fevereiro .....	20	13

(a) Na condição de respeitar o preço de referência. No caso de não cumprimento do preço de referência prevê-se a cobrança de uma taxa compensatória.

(b) Ver anexo.

(c) Isenção limitada a um contingente tarifário de 34 000 toneladas anuais, a conceder pelas autoridades competentes e na condição de respeitar o preço de referência.



Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (P)	convencionais %
1	2	3	4
03.01 (cont.)	B. I. f) Cantarilhos ( <i>Sebastes s.pp.</i> ):		
	1. Frescos ou refrigerados .....	15	8
	2. Congelados .....	15	8
	g) Alabote do Atlântico e Alabote negro:		
	1. Alabote do Atlântico ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> ):		
	aa) Fresco ou refrigerado .....	15	8
	bb) Congelado .....	15	8
	2. Alabote negro ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ):		
	aa) Fresco ou refrigerado .....	15	8
	bb) Congelado .....	15	8
	h) Bacalhau ( <i>Gadus morrhua</i> , <i>Boreogadus saida</i> , <i>Gadus ogac</i> ):		
	1. Fresco ou refrigerado .....	15	13,9
	2. Congelado .....	15	13,9
	ij) Escamudo escuro ( <i>Pollachius virens</i> ):		
	1. Fresco ou refrigerado .....	15	15
	2. Congelado .....	15	15
	k) Eglefinos ou Aríncas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ):		
	1. Fresco ou refrigerado .....	15	15
	2. Congelado .....	15	15
	l) Badejos ( <i>Merlangus merlangus</i> ):		
	1. Fresco ou refrigerado .....	15	15
	2. Congelado .....	15	15
	m) Lingues ( <i>Molva s.pp.</i> ):		
	1. Fresco ou refrigerado .....	15	15
	2. Congelado .....	15	15
	n) Escamudo do Alaska ( <i>Theragra chalcogramma</i> ) e escamudo amarelo ( <i>Pollachius pollachius</i> ):		
	1. Fresco ou refrigerado .....	15	15
	2. Congelado .....	15	15
	o) Sardas, Cavalas e Palometas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i> e <i>Orcynopsis unicolor</i> ):		
	1. De 15 de Fevereiro a 15 de Junho:		
	aa) Frescas ou refrigeradas .....	isenção	isenção
	bb) Congeladas .....	isenção	isenção
	2. De 16 de Junho a 14 de Fevereiro:		
	aa) Frescas ou refrigeradas .....	20	20
	bb) Congeladas .....	20	20
	p) Anchovas <i>Engraulis s.pp.</i>		
	1. Frescas ou refrigeradas .....	15	15
	2. Congeladas .....	15	15

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (P)	convencionais ã
1	2	3	4
03.01 (cont.)	B. I. q) Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> )		
	1. Frescas ou refrigerado .....	15	15
	2. Congeladas .....	15	15
	r) Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> )		
	1. Frescas ou refrigeradas .....	15	15
	2. Congeladas .....	15	15
	s) Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus sp.p.</i> :		
	1. Frescas ou refrigeradas .....	15	15
	2. Congeladas .....	15	15
	t) Pescada ( <i>Merluccius sp.p.</i> )		
	1. Frescas ou refrigeradas .....	15	15 (a)
	2. Congelada .....	15	15 (a)
	u) Pichelim ou Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i> )	15	15
	v) Outros .....	15	15
	II. Filetes:		
	a) Frescos ou refrigerados .....	18	18
	b) Congelados:		
	1. De bacalhau ( <i>Gadus morrhua</i> , <i>Boreogadus saida</i> , <i>Gadus ogac</i> ) ...	18	15 (b)
	2. De escamudo escuro ( <i>Pollachius virens</i> ) .....	18	15
	3. De eglefinos ou arincas ( <i>Melanogrammus aelefinus</i> ) .....	18	15
	4. De cantarilho ( <i>Sebastes sp.p.</i> ) .....	18	13,9
	5. De badejo ( <i>Merlangus merlangus</i> ) .....	18	15
	6. De lingue ( <i>Molva sp.p.</i> ) .....	18	15
	7. De atum ( <i>Thunnus spp</i> e <i>Euthynnus sp.p.</i> ) .....	18	15
	8. De sardas, cavalas e palometas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i> e <i>Orcynopsis unicolor</i> ) .....	18	15
	9. De pescada ( <i>Merluccius sp.p.</i> ) .....	18	15
	10. De esqualos ( <i>Squalus s.pp.</i> ) .....	18	15
	11. De solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> ) .....	18	15
	12. De azevia ( <i>Platichthys flesus</i> ) .....	18	15
	13. De arenques .....	18	15
	14. De outros .....	18	15
	C. Fígados, Ovas e Sêmen .....	14	10

(a) ireito de 8% para a Pescada prateada (*Merluccius bilinearis*) limitado a um contingente tarifário de 20 000 toneladas anuais a conceder pelas autoridades competentes.

(b) Direito de 8% para o Bacalhau da espécie *Gadus morrhua* limitado a um contingente tarifário de 10 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (P)	convencionais à
1	2	3	4
03.02	<p><b>Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:</b></p> <p><b>A. Seco, salgado ou em salmoura:</b></p> <p>I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:</p> <p>a) Arenques . . . . . 12 12</p> <p>b) Bacalhau (<i>Gadus morrhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>) . . . . . 13 (a) 13 (a)</p> <p>c) Anchovas (<i>Engraulis sp.p.</i>) . . . . . 15 10</p> <p>d) Alabote do Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>) . . . . . 15 —</p> <p>e) Salmão, salgado ou em salmoura . . . . . 15 11</p> <p>f) Outros . . . . . 15 12</p> <p>II. Filetes:</p> <p>a) De bacalhau (<i>Gadus morrhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>) . . . . . 20 (a) 20</p> <p>b) De salmão, salgados ou em salmoura . . . . . 18 15</p> <p>c) De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura . . . . . 18 15</p> <p>d) Outros . . . . . 18 16</p> <p><b>B. Fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:</b></p> <p>I. Arenques . . . . . 16 10</p> <p>II. Salmão . . . . . 16 13</p> <p>III. Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>) . . . . . 16 15</p> <p>IV. Alabote do Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>) . . . . . 16 16</p> <p>V. Sardas, Cavalas e palometas (<i>Scomber scombrus</i>, <i>Scomber japonicus</i> e <i>Orcynopsis unicolor</i>) . . . . . 16 14</p> <p>VI. Trutas . . . . . 16 14</p> <p>VII. Enguias (<i>Anguilla sp.p.</i>) . . . . . 16 14</p> <p>VIII. Outros . . . . .</p> <p>C. Fígados, Ovas e Sêmen . . . . . 15 11</p> <p>D. Farinha de peixe . . . . . 15 13</p>		
03.03	<p><b>Crustaceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou de casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustaceos com casca, simplesmente cozidos:</b></p> <p><b>A. Crustáceos:</b></p> <p>I. Lagosta . . . . . 25 (c)</p> <p>II. Lavagantes (<i>Homarus sp.p.</i>):</p> <p>a) Vivos . . . . . 25 9,3</p> <p>b) Outros:</p> <p>1. Inteiros . . . . . 25 11,1</p> <p>2. Não especificados:</p> <p>aa) Congelados . . . . . 25 18,5</p> <p>bb) Outros . . . . . 25 20</p>		

(a) A cobrança desde direito está suspensa por tempo indeterminado.

(b) Isenção limitada a um contingente tarifário de 25 000 toneladas anuais a conceder pelas autoridades competentes.

(c) Ver anexo.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (P)	convencionais à
1	2	3	4
03.03 (cont.)	A. III. Caranguejos e Lagostins do rio:		
	a) Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes sp.p.</i> e <i>Callinectes sapidus</i> . . . . .	18	12,4
	b) Outros . . . . .	18	15
	IV. Camarões:		
	a) Camarões da família <i>Pandalidae</i> . . . . .	18	12
	b) Camarões negros do género <i>Crangon</i> :		
	1. Frescos, refrigerados ou simplesmente cozidos . . . . .	18	18
	2. Outros . . . . .	18	18
	c) Outros . . . . .	18	18
	V. Outros:		
	a) Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )		
	1. Congelados . . . . .	14	12
	2. Outros . . . . .	14	12
	b) Não especificados . . . . .	14	12
	B. Moluscos, compreendendo os bivalves:		
	I. Ostras:		
	a) Ostras planas pesando até 40g, por unidade . . . . .	isenção	isenção
	b) Outras . . . . .	18	18
	II. Mexilhões . . . . .	10	10
	III. Caracóis, excluindo os de água salgada . . . . .	6	isenção
	IV. Outros:		
	a) Congelados:		
	1. Lulas e Potas:		
	aa) <i>Loligo sp.p.</i> . . . . .	8	6
	bb) <i>Todarodes sagittatus</i> . . . . .	8	6
	cc) <i>Illex sp.p.</i> . . . . .	8	8
	dd) Outros . . . . .	8	8
	2. Chocos das espécies <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rosia macrosoma</i> , <i>Sepiola rondeleti</i> . . . . .	8	8
	3. Polvos da espécie <i>Octopus</i> . . . . .	8	8
	4. Vieiras ( <i>Pecten maximus</i> ) . . . . .	8	8
	5. Palurdes ou Amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i> . . . . .	8	8
	6. Outros . . . . .	8	8
	b) Não especificados:		
	1. Lulas e Potas:		
	aa) <i>Loligo sp.p.</i> . . . . .	8	6
	bb) <i>Todarodes sagittatus</i> . . . . .	8	6
	cc) <i>Illex sp.p.</i> . . . . .	8	8
	dd) Outras . . . . .	8	8
	2. Outros . . . . .	8	8

## ANEXO VII

## QUADRO DE CONCORDÂNCIA

Regulamento (CEE) nº 100/76	Presente Regulamento
Artigo	Artigo
8º	9º
9º	10º
10º	11º
11º	13º
12º	—
13º	—
14º	15º
15º	16º
16º	17º
17º	20º
18º	19º
19º	21º
20º	22º
21º	23º
22º	24º
23º	25º
24º	26º
25º	27º
26º	28º
27º	29º
28º	—
29º	30º
30º	31º
31º	32º
32º	33º
33º	34º
34º	35º
35º	36º
36º	37º

---